Penal. Processual Penal. Apelações Criminais. Crimes de integrar organização criminosa, tráfico ilícito de drogas e falsa identidade. Pleito comum de absolvição. Inviabilidade. Materialidade e autoria dos crimes comprovadas. Depoimento de policiais. Meio de prova idôneo. Pedido de redução da pena intermediária aquém do mínimo legal, em relação ao terceiro apelante. Não acolhimento. Situação prisional. Manutenção das prisões preventivas. Presença dos requisitos do art. 312 do CPP. Apelos conhecidos e desprovidos. 1. Se o acervo probatório demonstra, de forma harmônica e coesa, a materialidade e a autoria dos crimes imputados aos apelantes, incabível o pleito absolutório. 2. Os depoimentos de policiais, agentes públicos no exercício de suas funções, são dotados de presunção de veracidade, sobretudo quando harmônicos e coesos com os demais elementos de prova carreados aos autos. 3. O sistema de precedentes vinculantes é essencialmente hierarquizado, cabendo, exclusivamente, aos respectivos Tribunais Superiores superá-los, facultando-se às instâncias ordinárias de julgamento, apenas, o emprego da técnica do distinguishing, inaplicável, todavia, ao caso concreto, por não haver nenhuma particularidade fática capaz de afastar a incidência da Súmula 231 do STJ. Inteligência do art. 315, § 2º, do CPP, e art. 927 do CPC. 4. Estando devidamente fundamentada a negativa do direito de recorrer em liberdade, de réus que permaneceram recolhidos durante toda a instrução criminal, as prisões preventivas devem ser mantidas pelo mesmo fundamento, qual seja a garantia da ordem pública, diante da periculosidade dos agentes, evidenciada pela gravidade concreta dos crimes imputados. 5. Apelo conhecidos e desprovidos. (ApCrim 0015905-28.2019.8.10.0001, Rel. Desembargador (a) JOSE LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA, PRESIDÊNCIA, DJe 29/08/2023)